



CONEXÃO UNIFAMETRO 2021

XVII SEMANA ACADÊMICA ISSN:

2357-8645

CRIMES VIRTUAIS E A NECESSIDADE DE INOVAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Thais de Almeida

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO

thaisalmeida6565@gmail.com

Juscelina Letícia Oliveira Barbosa

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO

juscelinalet@gmail.com

Área Temática: Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos

Encontro Científico: IX Encontro de Iniciação Científica

RESUMO

O presente artigo propõe discutir um estudo sobre a necessidade de inovação do ordenamento jurídico brasileiro, visando a efetivação das leis no âmbito dos crimes virtuais, tendo em vista que a sociedade contemporânea desenvolveu uma nova forma de se comunicar e se relacionar na era digital, comportamento esse, que deve ser fiscalizado pelas autoridades, para que não venha desrespeitar e infringir os direitos de outras pessoas e garantir que o âmbito virtual não se torne um espaço sem lei, e meio para práticas de crimes sem punição. O que requer um investimento maior do poder público, para o combate aos crimes cibernéticos, principalmente em tecnologias avançadas, campanhas educativas sobre o uso digital, investir em mais delegacias especializadas na área, tendo em vista que profissionais bem capacitados é de suma importância para um trabalho efetivo no combate aos crimes virtuais, vislumbrando a segurança digital e punição para os crimes ora cometidos. Portanto, o objetivo da pesquisa é trazer uma análise e uma visão crítica da questão, além de fundamentos e pesquisas inerentes ao tema.



Palavras-chave: Crimes virtuais; Ordenamento Jurídico; Efetivação dos Direitos.

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva esboçar sistematicamente sobre os crimes virtuais, analisando a necessidade de inovação dentro do ordenamento jurídico, bem como, sua efetivação na sociedade e suas consequências no mundo virtual.

Hodiernamente, a presença da tecnologia em nossas vidas já se tornou algo tão comum que não nos damos conta das modificações severas que aconteceu ao decorrer dos anos. É claro que a Internet disponibilizou a sociedade contemporânea grandes avanços, porém, consequentemente também trouxe malefícios.

A relevância deste estudo é de suma importância, dispondo em evidências os crimes que são cometidos virtualmente que causam danos irreversíveis as vítimas, sendo os números cada vez maiores, segundo fonte do site g1.com em 2020 as denúncias anônimas foram de 156.692, em comparação ao ano de 2019 que foram 75.428 denúncias anônimas. Portanto é necessário a urgência de uma inovação jurídica, para uma legislação mais efetiva.

No Brasil decorreu anos para ter uma legislação que tipificasse atitudes inerentes aos crimes virtuais e que protegesse os usuários na rede digital, após o caso da atriz global Carolina Dickemann, que teve suas 36 fotos íntimas vazadas por criminosos, que diante deste fato ocorrido, o Congresso Nacional se viu no encargo de criar uma lei em que fossem punidos esses tipos de atos criminosos, criando então a Lei Carolina Dickemann (Lei 12.737/12).

Assim sendo, o propósito da pesquisa é conceber um discurso pormenorizada, quanto a importância de adequar o ordenamento jurídico a nova realidade dos crimes virtuais, trazendo algumas soluções, objetivando a efetividade da lei no combate aos delitos cometidos na internet.

METODOLOGIA

Quanto a metodologia, o presente artigo, aborda uma pesquisa qualitativo bibliográfico, em que se faz criteriosamente levantamentos bibliográficos na literatura científica, a partir de vários trabalhos publicados em revistas e livros especializados. Esse método aborda



informações obtidas levando em conta os fenômenos e atribuições sobre crimes virtuais e a necessidade de inovação no ordenamento jurídico brasileiro e a busca de possíveis soluções.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. DOS CRIMES VIRTUAIS

É indubitável que a internet trouxe grandes avanços para a sociedade, e também uma nova forma de se relacionar no meio digital, "[...] estamos interligados diariamente com a internet, sejam para acessos de e-mails, mensagens, telefone, sistema de interação, operação bancária, entre tantos outros recursos, os quais são vantajosos para a humanidade [...]" (COSTA, 2020).

Entretanto, o meio virtual abriu possibilidades para pessoas de má índole, praticar diversos crimes, dentre eles podemos destacar: Calúnia (Art. 138, do CP), Difamação (Art. 139, do CP), Injúria (art. 140, do CP), Ameaça (art. 147, do CP), Falsa identidade virtual (art. 307, do CP), estelionato (art. 171, do CP) dentre inúmeros outros delitos.

Os primeiros crimes da informática foram cometidos, consideravelmente, por especialistas em informática com propósito de alcançar as instituições financeiras, burlando seus sistemas de segurança. Com o passar dos anos, pelo fácil acesso a internet, casos de criminosos atuantes no meio digital aumentaram drasticamente.

Nos crimes de Fraude virtual, tal como, a prática do agente dar-se por meio de uma invasão do computador ou alteração no sistema de processamento de dados. Alguns exemplos de Fraudes Virtuais são Fraudes por e-mail, fraudes de identidade, quando informações pessoais são roubadas e usadas, roubos de dados financeiros, entre outros. O agente executor utiliza de páginas falsas ou falsas mensagens se passando por instituições conhecidas para obter vantagem pessoal, com propósito de induzir o usuário ao fornecimento de seus dados pessoais.

A modalidade de crime bastante comum no meio digital é o crime contra a honra. Esses crimes acontecem quando o agente difama (art. 139 do CP) e expõe a vítima imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Nesse caso, a lei não exige que a atribuição seja inventada, basta expor algo que ofenda a honra e a reputação de alguma pessoa. Já no crime de calúnia



(art. 138 do CP), de modo enganoso o agente atribui à vítima algo definido como crime, ou melhor, o agente sabe que tal atribuição é falsa e mesmo assim não para de expor a vítima, afetando sua honra objetiva e sua reputação. No crime de injúria (art. 140 do CP) o agente exibe uma qualidade negativa da vítima que diz respeito a sua moral, intelectual ou física, afetando a honra subjetiva da vítima. Essas modalidades de crimes foram potencializados pelo advento da internet, levando em consideração que esta é uma ferramenta que acelera as comunicações e troca de dados.

Nos crimes de pornografia infantil o agente dispõe de material contendo pornografia infantil, não sendo necessário que o agente tenha acesso ao material para cometer este crime, pois basta ter esse material sob sua guarda. De acordo com o código Penal, em seu art. 234: “Fazer, manipular ou ter esse material sob sua guarda para fins de comercialização ou exposição pública tem como penalidade de seis meses a dois anos ou multa”. O crime de pornografia infantil dispõe de elemento subjetivo o dolo, que acontece quando o agente tem a intenção de cometê-lo. Assim sendo, para que encontre o agente que executou este crime é preciso muitas vezes que haja quebra de sigilo.

Em se tratando do cenário pandêmico do COVID – 19 no Brasil, com todo o isolamento social, restrições e com o propósito de diminuir o contágio do vírus, as pessoas passaram mais tempo em suas residências, e também a utilizar de forma mais frequente a internet, aumentando consequentemente as vítimas de crimes virtuais. Segundo Diogo (2021), "Aproveitando-se da crise sanitária, criminosos que atuam pela internet intensificaram as ações [...]. Em 2020, houve registro de 17.843 casos, aumento de 87,1% em comparação com 2019. Em relação a estelionatos, o crescimento foi de 209%".

1.2. ORDENAMENTO JURÍDICO E SUAS INOVAÇÕES

A primeira legislação brasileira a tratar do assunto, aconteceu com o advento do Plano de Informática e Automação (Conin), representado pela lei n. 7.232/84, com objetivo de consistir sobre as diretrizes no âmbito da informática em solo nacional. Logo, veio a Lei n. 7.646/87, sendo revogada pela Lei n. 9.609/98. Esta Lei foi a primeira ordem criada para descrever os delitos de informática.



Atualmente temos em virgência a Lei Carolina Dieckmann, como ficou conhecida a Lei 12.737/2012, sancionada em 2 de dezembro de 2012 pela Presidente da época que proporcionou alterações no Código Penal, incluindo alguns artigos referentes a delitos de informática. Essa lei foi oriunda do Projeto de Lei 2.793/2011, e tramitou em regime de urgência, que logo foi aprovada em tempo record. A celeridade na aprovação do Projeto decorreu de uma experiência particular tida pela atriz Carolina Dieckmann, que teve suas fotos íntimas copiadas a partir de seu computador pessoal e divulgadas na Internet. Essa lei trouxe algumas inovações importantes no Código Penal, nas quais destaco:

- 1- alteração do Código Penal pela inserção do delito por meio do art. 154-A;
- 2- alteração do Código Penal pela inserção do tipo penal “Falsificação de cartão” por meio do parágrafo único do art. 298 do Código Penal;
- 3- alteração do Código Penal pela inserção do tipo penal por meio do § 1º de seu art. 266; entre outros.

No ano de 2021, uma inovação foi trazida pela Lei nº 14.155, de 27 de Maio de 2021, que atualiza a famosa “Lei Carolina Dieckmann” (Lei 12.737 de 2012), a lei criada em 2012 que tipificou, pela primeira vez, os crimes cibernéticos no Brasil.

A lei 14.155, de 27 de maio de 2021, modificou o Código Penal, alterando o tipo penal do delito de invasão de dispositivo informático. Além de tudo, incluiu a forma qualificada e majorada ao furto mediante fraude e ao estelionato. Por último, houve alteração no Código de Processo Penal, para determinar a regra de competência, no domicílio da vítima, em algumas modalidades e formas de execução do crime de estelionato.

Portanto, diante do exposto na discussão, é de suma relevância o tema ora abordado, para que os usuários da internet possam ter seus direitos resguardados e não violados, sendo extremamente necessário a atuação efetiva da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, teve como finalidade destacar a importância da inovação de nosso ordenamento jurídico brasileiro perante os crimes virtuais, que em nossa atualidade se tornou cada vez mais constante, tendo em vista a grande busca da sociedade em interagir no meio



digital, com isso podemos perceber conforme apontado no estudo, que apesar dos avanços com a criação da lei 12.737/2012 e lei 14.155/2021, os delitos praticados na internet em nossa atualidade aumentam cada vez mais, surgindo então a necessidade de legislação ainda mais atuante e eficaz, para que o meio virtual não seja visto como um espaço inseguro para seus usuários, e nem meio propício para práticas de crimes sem punições.

Portanto, diante do exposto, a discussão referente ao tema, não se esgota, pelo contrário, é indubitável que para a eficácia ao combate aos crimes virtuais, devemos ter um ordenamento jurídico mais atuante, onde o poder público invista mais em tecnologias avançadas, campanhas educativas sobre o uso digital seguro, investir em mais delegacias especializadas na área, pois com profissionais capacitados o trabalho se torna mais efetivo ao combate aos crimes virtuais, tudo com o objetivo de proporcionar a segurança digital a sociedade, punindo e coibindo os crimes ora cometidos.

REFERÊNCIAS

Citações em documentos - COSTA, Taís Barros Trajano Ribeiro da. *O aumento do crime cibernético durante a pandemia do Covid-19*. Jus. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84536/o-aumento-do-crime-cibernetico-durante-apandemia-do-covid-19>. Acesso em: 28 set. 2021

Citação em documentos - DIOGO, Darcianne. Com 17.843 ocorrências, crimes cometidos pela internet sobem 87,1% em 2020. *Correio Braziliense*, 13 fev. 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2021/02/4906387-com-17-843-ocorrencias-crimes-cometidos-pela-internet-sobem-871--em-2020.html>. Acesso em: 28 set. 2021

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. *Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIL, Antônio de Loureiro. *Fraudes Informatizadas*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1999.



GRECO FILHO, Vicente. Algumas observações sobre o direito penal e a internet. Boletim do IBCCrim. São Paulo. Ed. Esp., ano 8, n. 95, out. 2000.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1200/1/FABIANA%20DA%20SILVA%20PAULINO.pdf>.

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/13948/1/PDF%20-%20Bruno%20Dutra%20Serafim%20Soares.pdf>.

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>. Acesso 27 set. 2021

<https://blog.g7juridico.com.br/crimes-na-internet/>. Acesso 27 set. 2021

<https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/100441649/lei-carolina-dieckmann-traz-inovacoes-necessarias>. Acesso 03/10/2021.